

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA NA FASE INVESTIGATÓRIA**

MARIA MARGARETH DE SOUZA BARBOSA

**CARUARU
2018**

MARIA MARGARETH DE SOUZA BARBOSA

**POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA NA FASE INVESTIGATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve se preocupar em punir os fatos que afetem de forma relevante os bens jurídicos tutelados. Com isso, os chamados “pequenos delitos”, como por exemplo, um homem que furta um quilo de arroz de um grande supermercado, não deve ser punido pela insignificância da lesão ao bem jurídico do supermercado. O procedimento normal para esse furto, seria a prisão em flagrante do acusado, abertura do inquérito policial, oitivas das partes na delegacia, a depender da situação arbitramento de fiança pelo delegado e na impossibilidade dessa situação, a autoridade policial encaminhará o acusado para audiência de custódia para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Assim, tendo em vista que o objeto furtado constitui uma bagatela, deve ser aplicado o princípio da insignificância e não punir o cidadão que cometeu esse crime. Isto posto, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, apenas o Poder Judiciário é que pode aplicar tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o presente trabalho tem como análise principal, a possibilidade de na fase pré-processual, a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância, evitando assim, o constrangimento do acusado ser submetido a uma possível audiência de custódia, quando poderia ser liberado em momento anterior, uma eventual economia para os cofres públicos e celeridade processual, bem como outros temas que serão abordados. Além disso, colendo trabalho, será realizada uma abordagem sobre inquérito policial e todas suas nuances, bem como o estudo do princípio da insignificância, sua aplicabilidade, características e outras informações acerca desse importante princípio.

Palavras-Chave: Princípio da Insignificância; autoridade policial; aplicabilidade

ABSTRACT

According to the principle of minimum intervention, criminal law should be concerned with punishing the facts that significantly affect the legal rights protected. The so-called "small offenses", for example, a man who steals a kilo of rice from a large supermarket, should not be punished for the insignificance of the injury to the legal good of the supermarket. The normal procedure for such a theft would be the arrest of the accused, the opening of the police investigation, the hearing of the parties at the police station, depending on the situation of the guarantor and the impossibility of such a situation, the police authority will refer the accused to the hearing to take appropriate action. Thus, since the stolen object is a trifle, the principle of insignificance must be applied and the citizen who has committed such crime should not be punished. This, according to the position of the Superior Court of Justice, only the Judiciary can apply this principle in the Brazilian legal system. The main analysis of this study is the possibility that in the pre-procedural phase, the police authority will apply the principle of insignificance, thus avoiding the embarrassment of the accused being submitted to a possible custody hearing, when he could be released in custody. an economy for the public coffers and speed of procedure, as well as other issues that will be addressed. In addition, by taking work, an approach will be carried out on police inquiry and all its nuances, as well as the study of the principle of insignificance, its applicability, characteristics and other information about this important principle.

KEYWORDS: Principle of Insignificance; police authority; applicability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 FASE INVESTIGATÓRIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.....	07
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	12
3 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL DO PROCESSO PENAL.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Ainda que não tenha conceituação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, pois não tem lei e nem está no código, princípio da insignificância vem tomando força nos últimos tempos e seu reconhecimento e aplicação estão cada vez mais presentes na doutrina e na jurisprudência. Ele teve origem no direito Romano, foi introduzido no sistema penal já na década de 60, por Claus Roxin, na Alemanha em 1964. Defendia que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível. Fundado no brocardo *minimis non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas pequenas). Devido às crises sociais advindas das duas grandes guerras mundiais onde havia escassez de alimentos, miséria e desemprego. As pessoas provocaram um surto de pequenos delitos, como subtração de objetos de pequeno valor, o furto de alimentos, que receberam a denominação *bagatelledelikte* conhecido hoje por crimes de bagatela. Termo esse muito usado em nossa doutrina.

O princípio da insignificância é conhecido também como crime de bagatela própria, que ocorre quando uma ação é tida como crime, praticada por determinada pessoa, não causando qualquer lesão a sociedade, a própria vítima ou ao ordenamento jurídico. Este princípio está fundamentado judicialmente no conceito de tipicidade material, onde deve ser analisada a tipicidade material e a tipicidade formal. A tipicidade é a real lesividade social da conduta, é nela que identificamos o verdadeiro sentido do princípio da insignificância.

Já a tipicidade formal é a correspondência entre os elementos e o fato constantes de um tipo penal. Não existindo nenhuma tipicidade, não haverá o que se falar de conduta criminosa, tornando-se um fato atípico.

Como não existe lei ou códigos que regem o princípio da insignificância é usada a jurisprudência dos tribunais superiores para que o aplicador do direito venha reconhecer a insignificância de algumas condutas. São elas: a) a ausência de periculosidade social da ação; b) mínima ofensividade de conduta; c) o reduzido grau de reprovabilidade de comportamento; d) a inexpressividade da lesão judiciária. Este princípio quando aplicado em casos concretos, exige do magistrado um certo grau de bom senso na sua aplicação.

Isso não quer dizer que o agente não deva responder pela ação que cometeu, ou que, caso tivesse logrado êxito em seu intento de furtar os bens, estaria o

hipotético agente desobrigado a ressarcir a vítima, mas sim que o Direito Penal não deve se ocupar de ocorrências menores, afastando-se, assim, de sua real função, qual seja, a tutela jurídica dos bens mais importantes, que devem estar constitucionalmente previstos, e que porventura venham a ser seriamente maculados pela conduta de alguém. O Direito Penal só deve ser utilizado em casos extremos, ainda mais quando a iniciativa da persecução penal gera de imediato a prisão em flagrante como medida cautelar. Existem outros ramos do Direito que podem se ocupar de tal fato.

Neste estudo está a possibilidade jurídica das polícias judiciárias aplicarem o princípio da insignificância antes da ação penal. Respondendo de forma proporcional, sem abuso, constrangimento e danos que uma prisão venha causar ao indivíduo. Quando se fala do princípio da insignificância aplicado pelo delegado de polícia, podemos ver grandes benefícios à sociedade como um todo, pois logo desafogaria as ações penais insignificantes logo na primeira fase do percurso penal sem precisar acionar a justiça.

1 FASE INVESTIGATORIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

A persecução criminal brasileira é dividida em duas etapas bem definidas. A primeira está relacionada com a investigação preliminar, fase pré-processual, realizada pela polícia judiciária. Enquanto a segunda fase, a processual, relaciona-se com o processo criminal judicial, a cargo do Ministério Público e demais órgãos da justiça, buscando efetivar a punição pelos crimes cometidos, ou provar a inocência do acusado¹.

Isto posto, cabe destacar que a polícia no Brasil possui duas funções bem distintas. A Polícia Militar abarca as funções preventivas e ostensivas, ou seja, a PM previne os crimes e atua nas ruas para combatê-los, não possuindo atribuições de investigação, salvo nos crimes militares, conforme o Código Penal Militar. Em relação a polícia judiciária, que tem a função principal de investigação, no âmbito dos estados a Polícia Civil é quem desempenha as funções investigativas, enquanto

¹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador: Juspodvm, 2016. p 124.

na circunscrição federal, a Polícia Federal é que atua para desvendar os crimes e os autores².

A fase de investigação no processo penal brasileiro é denominada de fase pré-processual, ou seja, é aquela realizada antes do processo criminal iniciado com a denúncia pelo Ministério Público. Além disso, é conhecida também como fase de investigação preliminar e abarca o inquérito policial, as sindicâncias, comissões parlamentares de inquérito (CPI), entre outras, sendo iniciado através da notícia-crime, isto é, uma comunicação de algum fato ao que tudo indica delitivo, e que necessite ser apurado e os responsáveis punidos.³ Nesse sentido, em relação à investigação preliminar, cabe apontar que:

[...] trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.⁴

Isto posto, dentro do tema investigação preliminar, abordaremos apenas o inquérito policial, já que é a peça estabelecida pelo Código de Processo Penal – CPP, para as investigações criminais. O 4º do CPP estabelece que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da autoria”. Nessa senda, cabe acrescentar que:

Em suma, quando é cometido um delito, deve o Estado, por intermédio da polícia civil, buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido), a fim de que este, apreciando-as, decida se oferece a denúncia ou queixa-crime. Uma vez oferecidas, o inquérito policial as acompanhará, para que o juiz possa avaliar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para recebê-las. Caso sejam recebidas, o inquérito policial acompanhará a ação penal, ficando anexado aos autos. Pode-se, por isso, dizer que o destinatário imediato do inquérito é o titular da ação (Ministério Público ou ofendido) e o destinatário mediato é o juiz⁵.

O inquérito policial é o procedimento administrativo realizado pela polícia civil, presidido pelo delegado de polícia, tem como objetivo principal a colheita das provas

² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 88

³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p 55.

⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p 64.

para ser desvendados os crimes e os autores. Além disso, o delegado de polícia responsável pelo inquérito, poderá exigir que sejam feitas ações com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria, bem como, requerer que seja realizado uma perícia para desvendar situações. Todas essas diligências serão acostadas no inquérito.⁶ As principais características do inquérito policial são:

a) procedimento escrito (artigo 9º CPP):

“[...] como se vê, o princípio da oralidade não é adotado nesta fase inicial de persecução penal, o que torna o inquérito policial um procedimento formal, completamente burocratizado, pois exige peças escritas [...]”⁷.

b) sigiloso (artigo 20º CPP):

“O inquérito não está disponibilizado para qualquer do povo, pois não há a publicidade, o que serve de proteção ao investigado contra as investidas da imprensa, em atenção ao princípio da presunção da inocência”⁸.

c) dispensável:

“Da leitura de dispositivos que regem a persecução penal preliminar, a exemplo art. 39, § 5º, CPP, podemos concluir que o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal”⁹.

d) discricionário;

“[...] uma vez instaurado o inquérito, possui a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências pertinentes ao êxito da investigação”¹⁰.

e) oficial:

“O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”¹¹

f) oficioso:

“Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial tem o dever de ofício de proceder à apuração do fato delitivo (art. 5ª, inciso 1, do CPP).”¹²

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23.ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 154.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p 84.

⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal parte geral**. – 5. ed. – Salvador: Juspodvm, 2015. p 110.

⁹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador: Juspodvm, 2016. p 152.

¹⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 125.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23.ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 163.

g) indisponível;

“De acordo com o art. 17 do CPP, a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial¹³.”

h) inquisitório;

“[...] as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa”.¹⁴

Existem diversas formas de ser iniciado o inquérito policial. A autoridade policial poderá instalar o inquérito de ofício, ou seja, não é necessário que exista notícia crime, popularmente conhecido como “prestar queixa” e será instaurado por meio de uma portaria. Além disso, o inquérito poderá ser instaurado através de requisição do Ministério Público ou do juiz, nesses casos o delegado é obrigado a iniciar as investigações¹⁵.

O inquérito também pode ser instaurado pela prisão em flagrante dos indivíduos, com isso, será lavrado o auto de prisão em flagrante e iniciado o competente inquérito para apurar os delitos cometidos. Já em relação os crimes de iniciativa privada, o inquérito só poderá ser iniciado com o consentimento da vítima. Por fim, o inquérito será instaurado por pedido de qualquer pessoa que foi ofendida¹⁶. Em relação aos vícios contidos nos inquéritos policiais é importante salientar que:

Tem prevalecido tanto nos tribunais como na doutrina que, sendo o inquérito dispensável, algo que não é essencial ao processo, não tem o condão de uma vez viciado, contaminar a ação penal. Em outras palavras, os males ocorridos no inquérito não têm a força de macular a fase judicial. A irregularidade ocorrida durante o inquérito poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual.¹⁷

Com isso, é importante observar que caso haja nulidades na fase policial, em nada prejudicará o processo judicial, que seguirá seu curso, em busca das provas

¹² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal parte geral**. – 5. ed. – Salvador: Juspodvm, 2015. p 114.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal volume único**. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017. p 125.

¹⁴ ALENCAR, op. cit. p 149.

¹⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p 72.

¹⁶ NEVES JR, Magno Sergio de Melo. **Investigação criminal pelo Ministério Público na fase preparatória a instrução criminal**. 2009. 59 fls. Especialização em Ordem Jurídica – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2009, p. 18. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Mono_magno_Sergio.pdf> Acesso em 25 mar. 2018.

¹⁷ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador: Juspodvim, 2016. p 163.

que comprovem a autoria delitiva e os crimes cometidos. Sobre o inquérito, cabe acrescentar que:

O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais que tenham pena superior a 2 anos, já que, no caso das infrações de menor potencial ofensivo, determina o art. 69 da Lei n. 9.099/95 a mera lavratura de termo circunstanciado. As infrações de menor potencial ofensivo são os crimes com pena máxima não superior a 2 anos e as contravenções penais (art. 61 da Lei n. 9.099/95). De ver-se, todavia, que, se a infração de menor potencial ofensivo cometida revestir-se de alguma complexidade, inviabilizando sua apuração mediante termo circunstanciado, será, excepcionalmente, instaurado inquérito policial que, posteriormente, será encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Além disso, nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), todas as infrações que envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher se apuram mediante inquérito policial, ainda que a pena máxima não seja superior a 2 anos.¹⁸

O artigo 17 do Código de Processo Penal, combinado com o princípio da indisponibilidade do inquérito, estabelece que a autoridade policial não poderá arquivar o inquérito depois de iniciado, uma vez que, tal arquivamento só poderá ser requerido pelo Ministério Público e decidido pelo juízo competente. Entrementes, esse pedido de arquivamento deverá ser fundamentado e baseado em pressupostos como por exemplo: tipicidade, culpabilidade, justa causa, falta das condições da ação, entre outros¹⁹. Caso o juiz não aceite o pedido de arquivamento acontecerá a seguinte situação:

Se o juiz discordar do pedido de arquivamento do representante ministerial, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no arquivamento, quando, então, estará o juiz obrigado a atendê-lo (CPP, art. 28). O mesmo ocorre nos casos de competência originária dos Tribunais, quando a providência caberá ao relator sorteado. É o princípio da devolução, segundo o qual o juiz, exercendo função anormal, de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal, devolve o conhecimento do caso ao chefe do Ministério Público, a quem cabe a decisão final. O promotor ou procurador designado pelo procurador-geral para oferecer denúncia, estará obrigado a fazê-lo, haja vista que não atua, no caso, em nome próprio, mas no da autoridade que o designou; [...] ²⁰

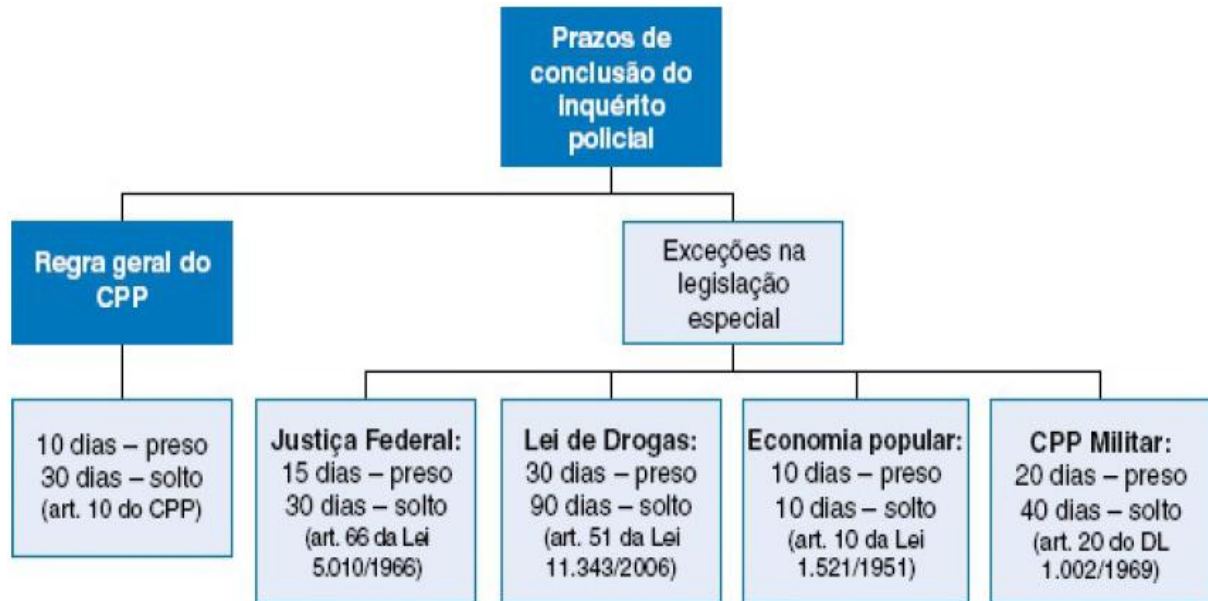
Por fim, conforme figura abaixo a autoridade policial possui certos prazos para concluir o inquérito, senão vejamos:

Figura 1: Prazos para a conclusão do Inquérito policial

¹⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p 64-65.

¹⁹ ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. – 6.ª ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2015, p. 44.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23.ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 198.



Fonte: AVENA, 2017²¹

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O direito penal deve apenas se preocupar com as condutas que realmente causem lesões efetivas ou potenciais aos bens jurídicos é que devem ser punidos. Nessa seara, segundo o princípio da ofensividade ou como alguns autores preferem, princípio da lesividade, algumas condutas não podem ser punidas, dentre elas, o mero pensamento de praticar crimes, os atos preparatórios do delito, a autolesão e a tentativa de suicídio não pode ser punido²². Isto posto, é importante acrescentar que:

Os princípios no direito penal devem ser observados como balizamentos para a aplicação da lei em cada caso concreto, visto que são referenciais para o ordenamento jurídico, podendo estar presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) de forma explícita ou implícita, na doutrina e também na jurisprudência pátrias. Dentre os princípios que norteiam a aplicação do direito penal, pois, é pelo da intervenção mínima, presente na doutrina e jurisprudência nacionais, que o direito penal revela sua ordenação para interferir minimamente em sociedade. A intervenção do direito penal aos fatos que alcançam relevância jurídica somente deverá acontecer quando os outros ramos do Direito não puderem solucionar o problema posto em questão.²³

²¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 111.

²² AZEVÊDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal parte geral** 5. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2015. p 55.

²³ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 18 f. – Caicó, 2015. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1713/1/TCC%20-%20J%C3%A9ssica%20Alessandra%20-%20UFRN%20%28VERS%C3%83O%20FINAL%29.pdf>> Acesso em 12/05/2018.

Além disso, meros estados existenciais do indivíduo não podem ser punidos, como por exemplo, o delito de vadiagem, previsto no artigo 59 da Lei de Contravenções Penais, é tipificado, entretanto, atualmente não se pune mais por esse delito, pela falta de ofensividade/lesividade de tal conduta, ou seja, não afeta a bem jurídico de terceiro. Por fim, alguns delitos que afetam a moral da sociedade também não são mais punidos, a exemplo do crime de bigamia, pois ausente a lesividade da conduta e o dever do Estado é preocupar-se em defender os bens jurídicos que tenham importância para a sociedade e se preocupar menos com os crimes que afetem a moralidade da sociedade²⁴. Nesse sentido destaca-se que

Atualmente, somente para exemplificar, determinadas infrações administrativas de trânsito possuem punições mais temidas pelos motoristas, diante das elevadas multas e do ganho de pontos no prontuário, que podem levar à perda da carteira de habilitação – tudo isso, sem o devido processo legal – do que a aplicação de uma multa penal, sensivelmente menor.²⁵

O direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, deve intervir minimamente na vida das pessoas (princípio da intervenção mínima). Corrobora com tal princípio o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), estabelece que a Lei deve apenas prever as sanções que realmente sejam necessários. Com isso, o poder público só deverá punir as condutas que realmente gerem lesividade aos indivíduos, bem como, aquelas tipificadas no ordenamento jurídico e só deverá atuar nos casos estritamente necessários ao cumprimento da lei²⁶. Nessa senda, destaca-se que:

Significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e,

²⁴ AZEVÉDO, op. cit. p 56.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 76.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral volume 1**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36

consequentemente, à ineficiência de seus dispositivos. Enfim, o direito penal deve ser visto como *subsidiário* aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.²⁷

Isto posto, observa-se que tanto o princípio da lesividade quanto o princípio da intervenção mínima caminham juntos no Direito Penal, devendo ser aplicados em conjuntos, em alguns casos, separados em outros, mas sempre se relacionando. Com isso, cabe salientar que:

Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal.²⁸

Com raízes no Direito Romano, o princípio da insignificância traduz que o Direito Penal não deve se preocupar com situações ínfimas (princípio da intervenção mínima), ou seja, furto de uma caneta, chiclete, pacote de arroz, entre outras situações. A preocupação deve ser com condutas que gerem uma lesão a um bem jurídico relevante (furto de moto, carro, celular, entre outro), ou seja, aqui é necessário a aplicação do princípio da lesividade, anteriormente debatido.²⁹

Com isso, é importante destacar que o princípio da insignificância (também chamado de bagatela) não está expresso em nenhum ordenamento jurídico brasileiro, todavia, é uma decorrência desses princípios acima explicitados (intervenção mínima e lesividade) e das inúmeras decisões judiciais. Além disso, cabe destacar que segundo a doutrina predominante, o crime é dividido em três (teoria tripartido de crime) partes ou elementos, quais sejam: fato típico, ilicitude e culpabilidade³⁰.

Desta feita, para que adota o conceito tripartido de crime para efeitos de aplicação do princípio da insignificância deve ser levado em consideração na

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 76.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral volume I**. 17. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015. p 101.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral volume 1**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29

³⁰ AZEVÉDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal parte geral** 5. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2015. p. 56.

aferição da culpabilidade do agente. Com isso, uma pessoa que furta um pacote de macarrão que custe R\$ 4,00, de uma grande rede de supermercados, estaria cometendo um crime tipificado na lei, artigo 155 do Código Penal, a conduta é ilícita pois vai de encontro a legislação e não existe nenhuma causa que exclua a ilicitude desse ato, todavia, a culpabilidade será relativizada, uma vez que, com a aplicação do princípio da insignificância, e tendo em vista que o bem furtado não causa uma lesão expressiva ao patrimônio do supermercado³¹. Portanto, cabe acrescentar que:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves [...].³²

Outrossim, o princípio da insignificância também é causa de exclusão da tipicidade penal, que é a junção da tipicidade formal (relação entre o fato e a norma, exemplo, matar alguém, é um fato e está previsto no artigo 121 do Código Penal) e da tipicidade material (lesão ou tentativa de lesão a bem jurídico, exemplo furto de uma bala, inexpressividade da conduta possibilidade de aplicação de princípios), ou seja, com a aplicação da bagatela, a conduta praticada pelo individuo será considerada atípica³³. Nesse contexto, é importante salientar que:

[...] quatro são os vetores na aferição do relevo material da tipicidade penal: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada³⁴.

Além dos requisitos objetivos acima esposados, existem os critérios subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a) reincidência criminal; b) criminoso habitual; c) crime praticado pelo militar³⁵.

Na primeira situação, existem dois posicionamentos, sendo um favorável a aplicação da bagatela para as pessoas que reincidem na pratica delitiva, afirmando que a reincidência só deve ser aplicada na fase de dosimetria da pena e que o

³¹ Idem. p. 57.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 26 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736631/habeas-corpus-hc-104787-rj>> Acesso em: 07/05/2018.

³³ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 1.** – 11ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p 28.

³⁴ AZEVÉDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal parte geral** 5. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2015, p. 59.

³⁵ MASSON, op. cit. p 30

princípio não limita sua aplicabilidade (posição do Superior Tribunal de Justiça) e outro posicionamento contrário a aplicação do princípio em virtude da aplicação da política criminal e a falta de interesse para sociedade da aplicação do princípio para a pessoa que já praticou crime (posição do Supremo Tribunal Federal)³⁶. Nessa senda é importante destacar que:

O reincidente, que tornou a furtar, por exemplo, ainda que tenha subtraído algo que, pelo valor, possa espelhar insignificância, deve ter a sua conduta mais severamente apurada. Se ele subtrai um alfinete de alguém, pode-se acolher a tese da bagatela, mas se furta um rádio de pilha, mesmo que possa simbolizar algo insignificante, não *merece* ter a sua conduta desconsiderada para efeitos de tipificação³⁷.

O criminoso habitual, pelo próprio nome já revela que o agente pratica crimes habitualmente, ou seja, faz disso seu meio de vida. Nessa situação, pela reiteração dos atos criminosos, não deve ser aplicada o princípio da insignificância em virtude do não incentivo a prática delitiva. Para exemplificar tal conduta, imagine-se um agente que todos os dias furta um pacote de macarrão de um grande supermercado, no primeiro momento aplica-se o princípio da insignificância, todavia, com a prática reiterada da conduta, não será mais aplicável³⁸. Com isso, acrescenta-se que:

[...] quem subtrai várias pequenas coisas, de valor individual ínfimo, mas que, devido à continuidade delitiva, evidencia dano patrimonial considerável. Note-se que, no cenário do crime continuado, o delinquente habitual não *merece* o benefício, embora se possa dizer que foram preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal³⁹.

Já em relação aos crimes praticados por militares, não incidirá a aplicação do princípio da insignificância em razão do *status* garantidor que possuem, ou seja, eles tem o dever de proteger e zelar pela garantia da ordem pública, sem contar com o grau de reprovação da conduta ser feita por militar⁴⁰. Isto posto, cabe ilustrar que:

Não se quer com isso sustentar a inviabilidade total de aplicação da insignificância para delitos, cujo bem jurídico é de interesse da sociedade. O ponto de relevo é dar o devido enfoque a tais infrações penais, tendo cuidado para aplicar o princípio ora examinado. Ilustrando, um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a

³⁶ Ibidem, p 30

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 215.

³⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 1.** – 11ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p 31

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 215.

⁴⁰ MASSON, op.cit. p 32.

corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é a moralidade administrativa⁴¹.

Por fim, é importante salientar que não deve haver confusão entre crimes de menor potencial ofensivo e a aplicabilidade de princípio da insignificância em todos os casos. Com isso, cabe destacar que em todas as situações, mesmo os crimes de menor potencial ofensivo tendo pena máxima de 2 (dois) anos, deve ser avaliada a aplicabilidade do princípio, respeitando os quatro critérios estabelecidos e as condições pessoais do agente⁴².

3 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL DO PROCESSO PENAL

A fase policial ou pré-processual, é aquela que compreende a investigação preliminar dos crimes, ou seja, é realizada pela polícia civil, sob o comando do delegado de polícia e tem como principal finalidade desvendar a autoria e materialidade dos crimes e encaminhar o inquérito policial ao Ministério Público, para que o mesmo dê continuidade na persecução criminal⁴³.

Como já foi explanado na seção I deste trabalho, o inquérito policial fica a cargo do Delegado de Polícia, que tem sua competência estampada no artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares⁴⁴. (grifo nosso)

⁴¹ NUCCI, op. cit. p. 215.

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral volume 1**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p 30.

⁴³ EFRAIM, Rosely da Silva; FREITAS, João Gabriel Menezes de. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Humanidades**, Montes Claros – MG, v. 5, n. 1, p. 106-125, fev. 2016. Disponível em: <http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf> p. 122.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Assim, é estabelecido pelo citado artigo que cabe a polícia judiciária a apuração das infrações penais e corroborando com o entendimento, o artigo 4º do Código de Processo Penal, determina que tais delito criminais sejam apurados mediante o inquérito policial presidido pelo Delegado⁴⁵. Com isso, cabe acrescentar que:

Realizada a prisão em flagrante por policiais ou qualquer do povo, o investigado é conduzido e apresentado à autoridade policial, está deverá, após análise técnico-jurídica do fato, formalizar a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Nesse momento, o Delegado deverá seguir a forma prescrita em lei, bem como os direitos e garantias fundamentais do investigado, porque se trata de uma restrição ao direito fundamental de liberdade de locomoção sem prévia ordem judicial. Diante disso, exige-se da autoridade policial uma especial atenção às formalidades legais e jurídicas que disciplinam a lavratura do auto de prisão em flagrante delito⁴⁶.

Desse modo, em caso de prisão em flagrante delito, o acusado será ouvido na delegacia e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser encaminhado ao judiciário para que seja realizada a audiência de custódia. Nesse procedimento, o juiz realizará a oitiva dos acusados e as manifestações do Ministério Público e da defesa e tomará sua decisão de manter o acusado acautelado ou por em liberdade (nesse caso poderá ser adotado fiança, entre outras medidas diversas da prisão). Desta feita, só o juiz poderá decidir sobre a prisão do acusado⁴⁷.

Atualmente, com o respeito cada vez maior aos Direitos Humanos e o reconhecimento de diversos institutos da dignidade da pessoa humana, é de suma importância aplicar métodos que facilitem a vida das pessoas, principalmente os menos favorecidos. Nessa vertente, a aplicação do princípio da insignificância, nos últimos anos, vem sendo aplicado de forma bastante prudente e com a regulamentação das audiências de custódia, tal princípio é aplicado em inúmeros casos. A bagatela, já é entendimento pacificado em inúmeros tribunais pelo país, inclusive nas maiores instancias do ordenamento pátrio, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A discussão a respeito da aplicabilidade de tal

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, De 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 15/03/2018.

⁴⁶ CRUZ, Adeângelo de Melo. **a autoridade policial e o princípio da insignificância: um desafio para o delegado reconhecer à atipicidade da conduta do agente em detrimento do auto de prisão em flagrante delito.** Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/14autoridade_policial_principio_da_insignificancia_delegado_reconhecer_atipicidade_auto_de_prisao_em_flagrante.pdf> Acesso em 30/04/2018. p. 06.

⁴⁷ EVANGELISTA, Israel. **Você sabe o que é – e como funciona – a Audiência de Custódia?.** Disponível em: <<https://jurisrael.jusbrasil.com.br/artigos/218131081/voce-sabe-o-que-e-e-como-funciona-a-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 02/05/2018.

princípio pelo Delegado de Polícia é recente, todavia na prática é pouco utilizada por falta de regulamentação⁴⁸.

Desta forma, se o Delegado de Polícia, que possui um cargo técnico-jurídico dispõe de autoridade para, mediante análise técnico-jurídica, indiciar alguém, vê-se então, uma gama de possibilidades da aplicabilidade do princípio da insignificância na fase policial. Uma vez que para aplicação deste princípio devem-se estar presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: (i) Mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) Nenhuma periculosidade social da ação; (iii) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Requisitos que podem ser identificáveis pelo Delegado de Polícia, por exemplo, durante a oitiva.⁴⁹

Isto posto, cabe ressaltar que para exercer o cargo de Delegado de Polícia, os candidatos devem ser obrigatoriamente Bacharel em Direito, não necessitando de se aprovado na prova da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, é preciso que seja realizado concurso público para atuar como delegado. Com isso cabe ressaltar que o Delegado de Polícia possui qualificação técnica profissional para reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual, evitando assim, em determinadas circunstâncias, a realização das audiências de custódia, gerando uma celeridade processual e desafogando o judiciário⁵⁰.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que apenas o Poder Judiciário tem capacidade para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e ao delegado, cabe apenas efetuar as prisões necessárias e encaminhá-las a Justiça. Entrementes, “[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. Portanto, nessa linha de raciocínio, se o juiz pode aplicar a insignificância porque não o delegado o fazê-lo

⁴⁸ MENDONÇA FILHO, Marcelo Pires. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. 2009. Monografia. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/47/3/20204090.pdf> > Acesso em 01/05/2018 p. 34.

⁴⁹ EFRAIM, Rosely da Silva; FREITAS, João Gabriel Menezes de. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Humanidades**, Montes Claros – MG, v. 5, n. 1, p. 106-125, fev. 2016. Disponível em: <http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf> p. 120.

⁵⁰ ANDRADE, José Marcio Carneiro de. **A atuação do delegado de polícia na prisão em flagrante delito e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65873/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-prisao-em-flagrante-delito-e-a-possibilidadede-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 05/05/2018.

da mesma maneira, além das razões acima expostas e sob o prisma dos princípios da celeridade processual, eficiência e economicidade⁵¹.

Dessa forma é evidente que o Delegado de Polícia por ser o primeiro agente jurídico a ter contato com os fatos e possuindo capacidade técnica para dirimir questões de direito, tem o dever de garantir aos acusados os direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal, na jurisprudência e nos princípios do Direito Penal⁵². Nesse sentido destaca-se que:

Não é razoável, tampouco justo, que o delegado de polícia proceda à lavratura de um auto de prisão em flagrante de um indivíduo, realizando todos os procedimentos policiais necessários à movimentação do aparato estatal, quando se trata, por exemplo, de um furto no valor de três reais e os vetores consolidados pelo STF incidem na casuística. Seria desarrazoado que diante de uma evidente atipicidade da conduta de alguém, o delegado de polícia ainda realizasse o “passo a passo” do procedimento inerente à instauração do flagrante. Perceba-se que os procedimentos realizados consistiriam, comumente, nos seguintes. Captura e condução do preso até à delegacia de polícia; comunicação da prisão à família; lavratura do auto de prisão em flagrante com oitiva de condutor, testemunhas, vítima e conduzido; despacho ratificador; nota de culpa; comunicação da prisão ao Poder Judiciário por meio de ofício; comunicação da prisão ao Ministério Público; possível comunicação da prisão à Defensoria Pública; ofício encaminhando o preso ao presídio; apreensão dos objetos arrecadados; requisição pericial; expedição de ordem de serviço; termo de conclusão; despacho de indiciamento; relatório final; termo de remessa à Justiça⁵³

Tendo em vista o alto custo gerado pelos atos processuais da justiça brasileira, que sem sombra de dúvidas é suportado pela população que clama por uma resposta mais rápida e eficiente das autoridades, a aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual, evita diversas situações constrangedoras, inclusive de fatos atípicos, economiza dinheiro público e corresponde a uma resposta mais célere a toda população, pela autoridade policial, que estará fazendo justiça com os acusados que merecem a aplicação da bagatela⁵⁴. Nessa senda se expõe que:

Demonstrado que o Princípio da Insignificância conduz à atipicidade material do fato, bem como que é dado ao Delegado de Polícia o Poder – Dever de arquivar Boletins de Ocorrência que noticiem fatos atípicos ou que, por qualquer motivação, não ensejem justa causa para o desatar de

⁵¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 1.** –11ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.48

⁵² BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em: 29/04/2018.

⁵³ BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática.** Salvador: Juspodivm, 2013. p. 139.

⁵⁴ BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em: 29/04/2018.

uma persecução criminal, insta indicar como deve proceder a Autoridade Policial, em sua missão legal e constitucional na garantia dos Direitos Fundamentais da pessoa face à constatação de um delito bagatela.⁵⁵

O artigo 17 do Código de Processo Penal estabelece que o delegado de polícia não poderá arquivar o inquérito policial. Assim, para que seja aplicado o princípio da bagatela, antes de ser iniciado o inquérito policial ou efetuar a prisão em flagrante, a autoridade policial deverá analisar as circunstancia do fato e aplicar a insignificância antes de ser instaurado o procedimento, uma vez que, caso chegue a justiça, será aplicado o princípio da bagatela pelo juiz⁵⁶. Isto posto é necessário acrescentar que:

O Delegado de Polícia envolto em seu conhecimento jurídico, necessário e indispensável para exercer a função, é plenamente capaz de, discricionariamente, vislumbrar situações onde a prisão em flagrante se mostra desnecessária em face da insignificância, e agir, sempre fundamentadamente, de maneira razoável e proporcional frente ao fato, levando ao conhecimento do ministério público e do juiz suas providências, as quais poderão ser analisadas, ratificadas ou revogadas de acordo com o entendimento superior. O Ato de não efetuar a prisão em flagrante tendo por fundamento o princípio da insignificância, não significa o arquivamento de inquérito policial, o que é claramente vedado pela legislação. E aqui não se está defendendo tese alguma sobre uma possível faculdade de arquivamento de inquérito policial pelos Delegados de Polícia em sede de Polícia Judiciária.⁵⁷

É importante destacar que mesmo que o delegado aplique o princípio da bagatela e o promotor de justiça discorde, não haverá nenhum empecilho para o *parquet*, que poderá iniciar um procedimento judicial através da denúncia, já que, o inquérito é dispensável para o ajuizamento das denúncias pelo Ministério Público. Ademais, na delegacia ficarão arquivadas todos os dados referentes à situação que o promotor poderá solicitá-las a qualquer momento, inclusive poderá requerer a instauração de inquérito ou concordar com o arquivamento, bem como requerer que sejam realizadas diligências a fim de se convencer na existência ou não do crime⁵⁸.

⁵⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 25/04/2018.

⁵⁶ FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância**. Disponível em: <<http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias2sem2015/PoderDiscricionario.pdf>> Acesso em 02/05/2018.

⁵⁷ MENDONÇA FILHO, Marcelo Pires. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. 2009. Monografia. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/47/3/20204090.pdf>> Acesso em 01/05/2018, p. 42.

⁵⁸ ANDRADE, José Marcio Carneiro de. **A atuação do delegado de polícia na prisão em flagrante delito e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65873/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-prisao-em-flagrante-delito-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 05/05/2018.

Por fim, cabe ressaltar a Portaria nº 18/1998 da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo que regulamenta os procedimentos para instauração dos inquéritos policiais das delegacias do estado, no seu artigo 2º estabelece que: “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal”. Ou seja, regulamenta a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado paulista nos inquéritos. Além disso, a referida portaria 18/98, no seu artigo 3º, determina que “[...] consoante o disposto no art. 2º [...] não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio”⁵⁹. Assim, fica evidente que mesmo a portaria sendo de 1998, já houve o entendimento pela aplicabilidade da bagatela pela autoridade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as análises realizadas no presente trabalho, observa-se que o Processo Penal brasileiro é dividido em duas fases bem delimitadas, a fase pré-processual, que acontece na delegacia de polícia, e a fase processual, que é conduzida no Poder Judiciário.

O inquérito policial é a peça inaugural da persecução criminal e serve de base para a realização da denúncia pelo promotor de justiça e a movimentação da justiça a fim de elucidar os crimes, apontando os acusados e a materialidade dos fatos inicialmente colhidos pela polícia científica.

Tendo em vista a atuação *ultima ratio* do Direito Penal, o princípio da insignificância ganhou força nos últimos anos e passou a ser acolhido como tese defensiva, bem como, aplicação de ofício por alguns magistrados. Trata-se de uma tese jurídica de atipicidade da conduta, ou seja, não é crime a conduta praticada. Assim, nos casos em que o bem jurídico afetado é mínimo em relação ao patrimônio da pessoa atingida, deve ser aplicado o princípio da bagatela e o acusado posto em liberdade.

⁵⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 25/04/2018.

Com isso, é de se ressaltar que é na delegacia que existe o primeiro contato de uma autoridade jurídica, Delegado de Polícia, com o acusado. Nessa seara, é importante salientar que tal profissional possui todos os requisitos necessários para realizar uma análise sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. Até porque, a autoridade policial é bacharel em direito, passa por concurso público e treinamentos para exercer o cargo.

Desse modo, é notório que o Delegado possui todas as condições de aplicar o princípio da insignificância em sede policial, evitando constrangimentos e gerando uma economia financeira e processual. Além disso, nos casos de prisão em flagrante, o delegado não irá instaurar inquérito a fim de apurar a conduta que comporta a aplicação da bagatela. Ou seja, o delegado não estará arquivando inquéritos, até porque tal conduta é vedada pela legislação, tampouco sendo omissos e sim sendo prudente e justo, não instaurando o inquérito e aplicando o princípio ora discutido.

A discussão acerca desse tema não é nova, contudo é necessário que cada vez mais se debata sobre o tema para que o mesmo seja tratado de maneira séria e regulamentado, a fim de garantir uma celeridade processual maior, bem como reduzir os custos da máquina estatal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador: Juspodvm, 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal parte geral**. – 5. ed. – Salvador: Juspodvm, 2015.

ANDRADE, José Marcio Carneiro de. **A atuação do delegado de polícia na prisão em flagrante delito e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65873/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-prisao-em-flagrante-delito-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 05/05/2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

AZEVÊDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal parte geral** 5. ed. rev. atual. ampl. – Salvador: Juspodvm, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20/03/2018

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, De 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 15/03/2018.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática**. Salvador: Juspodvm, 2013

BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em: 29/04/2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 25/04/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23.^a ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

CRUZ, Adeângelo de Melo. **a autoridade policial e o princípio da insignificância: um desafio para o delegado reconhecer à atipicidade da conduta do agente em**

detrimento do auto de prisão em flagrante delito. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/14autoridade_policial_principio_da_insignificancia_delegado_reconhecer_atipicidade_auto_de_prisao_em_flagrante.pdf> Acesso em 30/04/2018

DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela.** 18 f. – Caicó, 2015. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1713/1/TCC%20-%20J%C3%A9ssica%20Alessandra%20-%20UFRN%20%28VERS%C3%83O%20FINAL%29.pdf>> Acesso em 12/05/2018.

EFRAIM, Rosely da Silva; FREITAS, João Gabriel Menezes de. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Humanidades**, Montes Claros – MG, v. 5, n. 1, p. 106-125, fev. 2016. Disponível em: <http://www.revista.humanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf>

EVANGELISTA, Israel. **Você sabe o que é – e como funciona – a Audiência de Custódia?** Disponível em: <<https://jurisrael.jusbrasil.com.br/artigos/218131081/voce-sabe-o-que-e-e-como-funciona-a-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 02/05/2018.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias2sem2015/PoderDiscrionario.pdf>> Acesso em 02/05/2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral volume I.** 17. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal volume único.** – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial – vol. 1.** –11ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDONÇA FILHO, Marcelo Pires. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.** 2009. Monografia. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/47/3/20204090.pdf>> Acesso em 01/05/2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Código de Processo Penal comentado.** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal.** – 6.ª ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 26 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736631/habeas-corpus-hc-104787-rj>> Acesso em: 07/05/2018.

